

TC – 027.765/2014-8.

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recursos de Reconsideração).

Unidade: Prefeitura Municipal de Araguaína - TO

Recorrentes: Félix Valuar de Sousa Barros (CPF: 094.853.251-34); Geraldo Lima Bentes (CPF: 079.333.124-20); Rodrigo de Andrade Mendes (CPF: 858.929.201-00)

Procurador: Não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Evento de incentivo ao turismo. Não aprovação da prestação de contas. Contas irregulares, com débito e multa. Recursos de reconsideração. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para alterar o juízo. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recursos de Reconsideração interpostos por Félix Valuar de Sousa Barros, ex-prefeito signatário do convênio (R004 - peça 98), Geraldo Lima Bentes, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo do Ministério do Turismo (R003 - peça 96) e Rodrigo de Andrade Mendes, técnico analista lotado na Coordenação-Geral de Análise de Projetos da referida unidade (R002 - peça 91) por intermédio dos quais se insurgem contra o Acórdão 6.076/2016 – TCU – 1ª Câmara (peça 58), de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito e multa.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Félix Valuar de Sousa Barros, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Rodrigo de Andrade Lima e Geraldo Lima Bentes e da Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues, com base no disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar o Sr. Félix Valuar de Sousa Barros ao pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir de 25/09/2009 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Félix Valuar de Sousa Barros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos Srs. Rodrigo de Andrade Lima e Geraldo Lima Bentes e à Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 271, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas do Sr. Félix Valuar de Sousa Barros, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. determinar o desconto em folha de pagamento das dívidas dos Srs. Rodrigo de Andrade Lima e Geraldo Lima Bentes e da Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 46 da Lei 8.112/1990, caso não atendidas as notificações ou quando não aplicável o contido no item 9.6 acima;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de Tocantins.

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 818/2009, celebrado com o Município de Araguaína/TO, com o objetivo de "incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado Carnaguáina". O ajuste foi firmado no valor total de R\$ 345.000,00, cabendo à União R\$ 300.000,00 e R\$ 45.000,00 a título de contrapartida municipal.

2.1. Embora a prestação de contas tenha sido protocolada junto ao MTur, faltaram documentos essenciais para seu exame, os quais não foram apresentados pelo ex-prefeito, culminando na não aprovação do procedimento e instauração da TCE.

2.2. No âmbito deste Tribunal, foi realizada citação Sr. Félix Barros, em razão da omissão no dever de prestar contas; contratação indevida de empresa como intermediária da banda Chiclete com Banana; contratação da empresa Aquino e Carvalho Ltda., por dispensa de licitação, para execução dos serviços de publicidade para divulgação do evento; simulação de carnaval fora de época para celebração do convênio, tendo em vista que já havia previsão de realização de *show* da banda Chiclete com Banana, com a cobrança de ingressos e abadás; prestação de contas do convênio sem o registro de recursos arrecadados mediante a cobrança de ingressos ou abadás para participação do *show* da referida banda. Também foram ouvidos em audiência os agentes do Ministério do Turismo em função da aprovação do convênio e empenho dos recursos.

2.3. Contudo, as alegações de defesa do ex-prefeito não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas, o que acarretou, julgamento irregular das contas, imputação de débito integral e multa pelo Acórdão 6.076/2016 – TCU – 1ª Câmara (peça 58).

2.4. No que concerne aos agentes do MTur, as razões de justificativas não foram aceitas pelo Ministro Relator, em discordância com a proposição da unidade instrutiva e do Ministério Público junto ao TCU, conforme demonstrado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 59, itens 21-2), o que ensejou o julgamento irregular de suas contas e aplicação da multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei 8.442/1992, por meio do referido acórdão.

2.5. Contra a decisão condenatória, foram opostos embargos de declaração (peça 66), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 8.508/2017 – TCU – 1ª Câmara (peça 71).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 102-104), ratificado à peça 107, pelo Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, que entendeu pelo conhecimento dos recursos, uma vez que preenchidos os requisitos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, suspendendo os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.7 e 9.8 do Acórdão 6.076/2016 – TCU – 1ª Câmara em relação aos recorrentes, de acordo com a respectiva condenação.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) cabe condenação em multa aos agentes do Ministério do Turismo;
- b) é possível responsabilizar o ex-prefeito Félix Valuar de Sousa Barros pelas irregularidades apuradas;
- c) houve má-fé de Rodrigo de Andrade Mendes, Geraldo Lima Bentes e Félix Valuar de Sousa Barros.

5. Da multa imputada aos agentes do Ministério do Turismo

5.1. Defende-se nos recursos que não cabe a imputação de responsabilidade aos agentes do MTur por ausência de competência, aduzindo, ainda, os seguintes argumentos:

- a) a condenação não caberia ao técnico por ações regimentalmente impostas a outras áreas, o que não observa o princípio da segregação de função (peça 91, p. 6);
- b) os processos citados pelo Relator (TC 030.504/2010-4 e TC 010.645/2010-1) que subsidiaram a argumentação da culpabilidade foram superados em sede recursal (peça 91, p. 6);
- c) Rodrigo de Andrade Mendes respondeu questão semelhante no TC 010.645/2010-1, no qual acabou inocentado, vez que somente com o advento da Portaria MTur 153/2009, de 6/9/2009, foi estabelecido um prazo limite entre a aprovação inicial e o início do evento. Dessa forma, considerando que o parecer foi emitido em 7/8/2009, antes da edição da referida portaria, não há que se falar em afronta às normas vigentes (peça 91, p. 6-7);
- d) as tratativas iniciaram três meses antes da realização do evento, com formalização da proposta em 14/5/2009, embora a Nota Técnica 771/2009, de 7/8/2009, ter sido aprovada, por Geraldo Lima Bentes, Chefe de Gabinete do Secretário Nacional de Políticas de Turismo, no dia anterior do início da execução do convênio, estando em conformidade com a legislação e sem comprometer a execução do objeto (peça 96, 3-4);

e) houve atraso na liberação dos recursos, etapa posterior e função alheia às competências de Geraldo Bentes, não constituindo, por si só, infração às normas, vez que a Portaria Interministerial 127/2008 considera tal situação e estabelece o procedimento para esses casos (peça 96, p. 4-5);

f) é comum, como no caso em apreço, as prefeituras anteciparem os processos licitatórios antes da solicitação de apoio a eventos, deixando para o final apenas a homologação (peça 96, p. 4);

g) a autorização para empenho não contribuiu para má aplicação dos recursos do convênio, nem para a assinatura do ajuste sem que houvesse tempo hábil para a execução do objeto avençado, mesmo porque o evento foi realizado e os recursos repassados (peça 96, p. 4);

h) não cabia manifestação em desfavor da área técnica sobre a viabilidade do apoio ao evento, em respeito ao princípio da segregação de função (peça 96, p. 5);

i) é desproporcional a aplicação da multa, infringindo o princípio da razoabilidade (peça 96, p. 6-7).

Análise

5.2. Não assiste razão aos recorrentes. Os argumentos apresentados pelos agentes do MTur não podem ser acolhidos neste ponto.

Cabe repisar que a responsabilização de Rodrigo de Andrade Mendes decorreu de sua assinatura no Parecer Técnico 771/2009, de 7/8/2009, com aprovação do plano de trabalho, diante da viabilidade do cumprimento das metas físicas, em observância aos procedimentos estabelecidos pela Lei 8.666/1993, embora a insuficiência de tempo para que tais metas fossem implementadas.

5.3. Rodrigo Mendes não inova em relação aos argumentos já apresentados em suas razões de justificativa (peça 33) e em seus embargos de declaração (peça 66), ao mesmo tempo em que não junta nenhuma documentação probatória. Não obstante, suas alegações serão novamente analisadas.

5.4. É de se dizer, quanto à matéria, que o técnico não pode se escusar da observância às normas vigentes à época da assinatura do parecer. Em que pese a inexistência de normativos que definam prazo para aprovação e início da vigência do convênio, não se pode olvidar do atendimento à Lei 8.666/1993 e em especial à Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT 127, de 29 de maio de 2008, que estabelece em seu art. 22 que o plano de trabalho deverá ser analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos do ajuste, a fim de assegurar aplicação dos recursos repassados. Assim foi o entendimento do Ministro Relator (peça 59, item 21), com o qual se concorda.

5.5. Ainda, segundo o Relator (peça 59, item 26), no TC 010.645/2010-1 consta a informação que “até a assinatura do convênio, excluindo-se a análise estritamente legal da Conjur, nenhum outro órgão analisa a proposta que não a CGAP” (Coordenação-Geral de Análise de Projetos). De sorte que a avaliação da correspondência entre a execução física e financeira do convênio não poderia ser desconsiderada pela CGAP, único ente de análise das propostas no MTur, antes da assinatura do termo. Conduta esta não adotada pelo técnico recorrente. Ao contrário, sua atuação concorreu para a celebração irregular da avença.

5.6. Destaca-se que o Tribunal enfrentou em diversos julgados a questão da correlação entre a execução física do termo e o repasse de recursos, a exemplo do Acórdão 1.852/2006 – Segunda Câmara:

1.9- exija dos interessados na celebração de convênios a observação da correlação temporal entre as etapas de execução física do objeto e os repasses dos recursos, como forma de estabelecer parâmetros para a definição das parcelas do cronograma de desembolso proposto;

5.7. Com isso, em razão da competência atribuída à CGAP, não cabe falar em infringência ao princípio de segregação de função, tendo em vista que era esperado, do técnico do setor, a análise apropriada da viabilidade do plano de trabalho apresentado.

5.8. No que concerne à divergência de entendimento apontada por Rodrigo de Andrade Mendes constantes nos TC 030.504/2010-4 (Acórdão 2.218/2013 – TCU – Plenário) e TC 010.645/2010-1 (Acórdão 7.307/2013 – TCU – 1ª Câmara), a questão já foi enfrentada nos autos em face dos embargos de declaração opostos pelo recorrente. Em que pese as modificações das deliberações em sede de recurso, o voto que julgou os embargos (peça 72, itens 6-8) explicita as diferenças daquelas situações em relação ao caso em exame.

5.9. No primeiro processo citado a responsabilização da servidora se deu devido à análise do plano de trabalho está relacionada à compatibilidade do orçamento com preços de mercado, sendo sua responsabilidade excluída pela razão de que a realização simultânea de dois eventos prejudicava a segregação dos custos. No segundo, embora trate de situação semelhante ao presente caso, na qual o servidor foi responsabilizado por não observar a compatibilidade do cronograma de execução e a vigência do convênio com a data de realização dos eventos, porém modificada em recurso sob o fundamento de que a área técnica do MTur somente ficou vinculada ao exame de prazo mínimo entre a proposta e o início da vigência do ajuste a partir da Portaria 153, de 6/9/2009, a tese restou refutada pelo voto condutor do acórdão condenatório (peça 59, item 24), *verbis*:

24. (...) o advento da Portaria 153 do Ministério do Turismo, de 6/10/2009, mencionado em precedentes deste Tribunal, não tornou irregular a aprovação de planos de trabalho cujas metas não possam ser legalmente executadas no prazo disponível, pois essa irregularidade deflui da afronta aos mencionados princípios, bem como das normas atinentes à execução de convênios. A referida Portaria do Ministério do Turismo apenas explicitou um parâmetro temporal objetivo para que o exame dos pedidos de convênio seja executado.

5.10. Dessa forma, concorda-se com as análises precedentes do Relator *a quo*, no sentido de manter a aplicação da multa aos agentes do Ministério do Turismo.

5.11. Ressalta-se ainda que, a qualquer tempo, pode haver eventual divergência ou evolução jurisprudencial no âmbito desta Corte, em face da mudança em seus entendimentos. Dessa forma, não se vinculam decisões anteriores ao caso ora em análise.

5.12. Em razão do cargo de Chefe de Gabinete do Secretário Nacional de Políticas de Turismo, resta claro que Geraldo Bentes tinha condições objetivas de averiguar as falhas relacionadas às áreas sob sua gestão, cabendo-lhe a tarefa de avaliar a conveniência e oportunidade de assinar o ajuste.

5.13. O Chefe de Gabinete, de acordo com sua defesa, tinha ciência que o evento estava previsto há quase três meses, estando com o processo licitatório bem adiantado, mesmo antes da assinatura do convênio. Tal situação afronta diretamente o disposto no art. 7º, § 2º, inc. III, da Lei 8.666/93, o qual determina que todo procedimento licitatório só poderá ser iniciado com a previsão dos recursos orçamentários para a realização da despesa e indicação da respectiva rubrica dos recursos orçamentários que irão suportar a despesa.

5.14. Devido à exíguo prazo entre a aprovação do termo convenial (7/8/2009) e a realização do evento (8/8/2009), um dia apenas, resta clara a impossibilidade de realização do certame em conformidade com a Lei de Licitações.

5.15. Destaca-se, ainda, que recursos federais (R\$ 300.000,00) foram liberados quase dois meses após a realização carnaval fora de época, em 25/9/2009 e segundo o relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 1, p. 173-187), os contratos celebrados com as empresas que realizaram o evento previam pagamentos em 28/7/2009 e 4/8/2009, ou seja, antes da data de realização do Carnaguaiá. Depreende-se, portanto, que o ajuste foi firmado para ressarcimento de despesas que já haviam ocorrido, tendo em vista que o objeto foi custeado por outras fontes. Com isso, tem-se aumentado o risco de transferência de recursos públicos sem retorno.

5.16. Dessa forma, como era do conhecimento, pelo Chefe de Gabinete, a irregular situação proposta pelo conveniente, conforme mencionado em suas alegações, caberia a ele a responsabilidade de questionar o justo prazo entre o acordo e o evento, reprovando o termo.

5.17. Em recente julgado, esta Corte apreciou caso semelhante, por meio Acórdão 1.441/2018 – 2ª Câmara, no qual consta o seguinte enunciado na Jurisprudência Seleccionada:

A celebração de convênio, que tenha por objeto a celebração de evento com data fixada, sem tempo hábil para a liberação dos recursos necessários à operacionalização do ajuste é irregularidade passível de multa ao gestor do órgão concedente, pois gera o repasse dos valores de forma extemporânea, inviabilizando a execução da despesa em conformidade com as normas que regem a matéria.

5.18. Por todo o exposto, não merecem prosperar os argumentos trazidos pelos recorrentes nos expedientes recursais ora examinados.

6. Da responsabilidade do ex-prefeito, Félix Valuar de Sousa Barros

6.1. Alega o recorrente que o evento foi realizado nos moldes contratados. Aduz, ainda, os seguintes argumentos:

a) toda a documentação comprobatória da despesa foi encaminhada ao MTur por meio do Ofício/GAB 553/2009, de 29/10/2009, porém, por um erro, não foi encaminhada a mídia atinente aos serviços de publicidade, que, embora solicitadas ao prestador de serviço e à Prefeitura, até o presente momento não foram conseguidas. No entanto, foram juntadas provas da divulgação midiática do *show*. Defende que a ausência da mídia não implica necessariamente em dano ao erário, no máximo impropriedade formal (peça 98, p. 3-5);

b) impossível realizar um evento do porte acordado, sem ampla divulgação, pois se trata de um dos maiores *shows* em termos de público na cidade (peça 98, p. 5);

c) a prestação de contas preenche condições para julgamento e aprovação (peça 98, p. 5);

d) foram seguidas as orientações do Controle Interno e da Procuradoria-Geral do Município de Araguaína, com subsídio em pareceres favoráveis tanto pela contratação por dispensa de licitação por emergência, quanto pela contratação da empresa Aquino Carvalho Ltda. (peça 98, p. 9);

e) não seria justo pagar por uma despesa que de fato aconteceu e beneficiou o município (peça 98, p. 9);

6.2. Pede para afastar as penalidades imputadas pelo Acórdão 6.076/2016 – TCU – 1ª Câmara, bem como para julgar suas contas regulares.

Análise

6.3. Inicialmente, cumpre informar que o recorrente reapresenta os mesmos argumentos colacionados aos autos em sede de alegações de defesa (peça 11), exaustivamente analisados pela unidade técnica de origem e pela decisão recorrida. Diante do efeito devolutivo inerente à fase recursal, compulsou-se os autos a fim de reavaliar a questão que ora se apresenta. Destaca-se, ainda, que nenhum documento probatório foi carreado ao apelo.

6.4. Em relação a ausência de comprovação dos serviços publicitários prestados para realização do evento, não compete a esta Corte de Contas restituir ao Tesouro Nacional valores irregularmente aplicados a títulos de contrapartida, conforme instrução unidade técnica de origem (peça 53, itens 46-83; 55-56), corroborada pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 55) e pelo voto condutor do acórdão condenatório (peça 59, item 17).

6.5. Como relatado anteriormente, o recorrente não inova em suas argumentações. Nessa linha, ele não observa os dispositivos previstos no Termo de Convênio 818/2009 e na Portaria Interministerial 128/2008 e na Lei 8.666/93. Não apresenta, também, os documentos necessários para comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos, conforme preconizou a cláusula oitava do contrato de repasse (peça 1, p. 59-61).

6.6. Atente-se que, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova, sob pena de responsabilização. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007 – TCU – 1ª Câmara, 1445/2007 – TCU – 2ª Câmara e 1.656/2006 – TCU – Plenário.

6.7. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (grifos acrescidos).

6.8. Ademais, a jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, não cabendo a este Tribunal, portanto, realizar diligência para a obtenção das provas (acórdãos 1.599/2007-Plenário, 611/2007-1ª Câmara e 1.098/2008-2ª Câmara).

6.9. Nesse sentido, o responsável não apresenta documentos suficientes para afastar o débito e a multa cominados pela decisão guerreada.

7. Da má-fé dos recorrentes

7.1. Defendem-se que não houve má-fé na conduta do técnico Rodrigo de Andrade Mendes, de Geraldo Lima Bentes, Chefe de Gabinete do Secretário Nacional de Políticas de Turismo, e de Félix Valuar de Sousa Barros, ex-prefeito de Araguaína/TO, tendo em vista que suas ações estavam legalmente amparadas pelas normas vigentes à época dos fatos.

Análise

7.2. Acerca da inexistência de dolo ou má-fé, vale dizer que a sanção foi aplicada a Rodrigo de Andrade Mendes em decorrência da inobservância de norma, especialmente em relação à Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT 127/2008, art. 22, o qual exigia avaliação da viabilidade do plano de trabalho, que deveria cotejar as execuções física e financeira, garantindo a aplicação dos recursos públicos, e à Lei de Licitações, no que tange a exigência de elaboração do processo de dispensa ou inexigibilidade para contratação direta. Em relação a Geraldo Lima Bentes, sua responsabilização foi em função de autorização indevida do empenho do valor conveniado, quando tinha condições de constatar a insuficiência de prazo para realização do evento. Félix Valuar de Sousa Barros foi

responsabilizado, dentre outras irregularidades, em razão da ausência de documentação para a análise da prestação de contas, contratação indevida de empresa intermediária da banda Chiclete com Banana, contratação de empresa de publicidade por dispensa de licitação e cobrança de ingresso sem o registro dos recursos arrecadados.

7.3. Uma vez caracterizada a reprovabilidade da conduta, a avaliação de existência de má-fé não é requisito essencial à culpabilidade dos recorrente. De outro modo, tal elemento anímico, subjetivo da conduta, deve ser considerado apenas como agravante, no sentido de majorar a dosimetria da pena.

7.4. Neste sentido, considerando ainda que a má-fé não pode ser presumida, devendo, portanto, ser demonstrada, reforça-se que sua existência sequer foi cogitada nos presentes autos.

7.5. Assim, conclui-se que as alegações de ausência de má-fé dos responsáveis não são capazes de afastar a cominação da multa, vez que não é pressuposto de sua aplicação. Ademais, tendo em vista que a manifestação de má-fé não foi expressamente considerada na dosimetria da pena, reputa-se irrelevante o argumento dos recorrentes.

CONCLUSÃO

8. O exame técnico concluiu que:

a) cabe aos agentes do Ministério do Turismo agir de acordo com a legislação vigente, o que não restou demonstrado no caso concreto;

b) cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, por meio de documentação consistente exigida no termo de convênio;

c) o dolo ou má-fé não é elemento indispensável para que ocorra responsabilização dos agentes perante esta Corte de Contas

8.1. Dessa forma, cabe negar provimento aos recursos, mantendo o acórdão recorrido nos seus exatos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

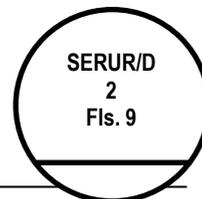
9. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Félix Valuar de Sousa Barros (peça 98), Geraldo Lima Bentes, Chefe (peça 96) e Rodrigo de Andrade Mendes (peça 91) contra o Acórdão 6.076/2016 – TCU – 1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32 e 33, da Lei 8.443/1992 c/c art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento; e

b) comunicar da decisão que vier a ser adotada à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao recorrente bem como aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos/2ª Diretoria,
em 6/6/2018.

CARLINE ALVARENGA DO
NASCIMENTO



**Auditora Federal de Controle-Externo, mat.
6465-3.**